SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224217 - RS(2025/0269055-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	DANIEL MENEGHINI
RECORRENTE	:	GILMAR JOSE DELLAZERI
RECORRENTE	:	IVANOR PINHEIRO
RECORRENTE	:	VILSON PINHEIRO
RECORRENTE	:	H A Z INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
RECORRENTE	:	ADEMIR JOSE CANEPPELE
RECORRENTE	:	CARLA ORLANDINI
RECORRENTE	:	JORGE ELOI BAGESTAN
RECORRENTE	:	HARVEI LUIZ HALMENSCHLAGER
ADVOGADOS	:	AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
		RENAN TELÖKEN - RS082371
RECORRIDO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
		MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
		LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964A
		VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA ESTABILIZADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma clara e fundamentada, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da causa, ainda que não adote a tese defendida pela parte recorrente.

2. A retificação de erro material — passível de correção a qualquer tempo — não se confunde com a pretensão de alteração de critérios de cálculo (metodologia de amortização e atualização) já homologados por decisão estável e acobertados pela preclusão. Precedentes.

3. Hipótese em que a parte pretende, sob a alegação de erro material e de adequação ao Tema 677/STJ, revisar a forma de atualização de depósito judicial realizado em 2010, cujos valores já foram objeto de liberação pretérita.

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da ocorrência de preclusão e da inexistência de erro material demandaria, no caso concreto, o reexame do acervo fático-probatório e das decisões anteriores proferidas no cumprimento de sentença, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido — fundado em peculiaridades do caso, como depósito antigo e decisões liberatórias prévias — e os paradigmas invocados impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

6. Recurso especial não provido.

Documento eletrônico VDA56447951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/05/2026 18:15:34
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 22abf7dc-5a25-4d45-b941-001ba9d1cd69

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56447951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/05/2026 18:15:34
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 22abf7dc-5a25-4d45-b941-001ba9d1cd69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224217 - RS(2025/0269055-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	DANIEL MENEGHINI
RECORRENTE	:	GILMAR JOSE DELLAZERI
RECORRENTE	:	IVANOR PINHEIRO
RECORRENTE	:	VILSON PINHEIRO
RECORRENTE	:	H A Z INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
RECORRENTE	:	ADEMIR JOSE CANEPPELE
RECORRENTE	:	CARLA ORLANDINI
RECORRENTE	:	JORGE ELOI BAGESTAN
RECORRENTE	:	HARVEI LUIZ HALMENSCHLAGER
ADVOGADOS	:	AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
		RENAN TELÖKEN - RS082371
RECORRIDO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
		MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
		LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964A
		VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA ESTABILIZADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se verifica violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma clara e fundamentada, enfrentando as questões essenciais ao deslinde da causa, ainda que não adote a tese defendida pela parte recorrente.

2. A retificação de erro material — passível de correção a qualquer tempo — não se confunde com a pretensão de alteração de critérios de cálculo (metodologia de amortização e atualização) já homologados por decisão estável e acobertados pela preclusão. Precedentes.

3. Hipótese em que a parte pretende, sob a alegação de erro material e de adequação ao Tema 677/STJ, revisar a forma de atualização de depósito judicial realizado em 2010, cujos valores já foram objeto de liberação pretérita.

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da ocorrência de preclusão e da inexistência de erro material demandaria, no caso concreto, o reexame do acervo fático-probatório e das decisões anteriores proferidas no cumprimento de sentença, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido — fundado em peculiaridades do caso, como depósito antigo e decisões liberatórias prévias — e os paradigmas invocados impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

6. Recurso especial não provido.

Documento eletrônico VDA56171286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:58
Código de Controle do Documento: db308ddb-9cdf-4028-880f-607ead72a69a

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Harvei Luiz Halmenschlager e outros contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, assim ementado (fl. 52):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1- NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONSTATADA. AUSENTE APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES. OMISSÃO NÃO SUPRIDA PELO JULGADOR. NULIDADE RECONHECIDA. 2- CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO E DE AMORTIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. MATÉRIA ANALISADA E DECIDIDA NO PROCESSO. CÁLCULO JÁ HOMOLOGADO COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE DO ATUAL ENTENDIMENTO ACERCA DO TEMA 677/STJ NO CASO CONCRETO. 3- POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES NOS TERMOS DEFINIDOS PELAS DECISÕES PRETÉRITAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Originariamente, a parte recorrida Oi S.A. interpôs agravo de instrumento (fls. 17-27), com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida na fase do cumprimento de sentença que aplicou a tese fixada no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça e concluiu que o depósito a título de garantia não afasta os encargos de mora incidentes até a data do efetivo pagamento credor.

O teor da decisão agravada é o seguinte: “[...] A parte exequente entende que o depósito judicial realizado pela devedora a título de garantia do juízo não afastou o seu dever quanto aos encargos de mora incidentes após a data do depósito. O STJ, em acórdão publicado em 16/12/2022, reviu o posicionamento até então fixado no Tema 677, passando a entender que na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial. Assim, e considerando que, no caso em análise, o depósito realizado judicialmente pela parte ré não foi liberado à parte credora, tendo sido liberados somente os valores incontroversos, tenho que os encargos previstos no título executivo incidem até a data que houver efetiva liberação do montante depositado judicialmente em favor da parte recorrente, à luz da nova tese fixada no Tema 677 do e. STJ. [...].”

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento e reconheceu a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação quanto ao pedido de liberação de valores. Apontou que os cálculos já foram definitivamente

Documento eletrônico VDA56171286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:58
Código de Controle do Documento: db308ddb-9cdf-4028-880f-607ead72a69a

homologados, que não se aplica ao caso o entendimento definido no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça e que os valores questionados já poderiam ser liberados (fls. 49-52).

Os embargos de declaração opostos pelas partes recorrentes foram rejeitados, conforme a seguinte ementa (fls. 80-84):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a preclusão do cálculo homologado no cumprimento de sentença envolvendo contrato de participação financeira e a inaplicabilidade do Tema 677/STJ ao caso concreto. Os embargantes alegam omissão e erro material, sustentando a aplicabilidade imediata do referido tema e a possibilidade de revisão dos cálculos, por se tratar de matéria de ordem pública. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar se há omissão ou erro material no acórdão embargado, que justifique sua modificação, notadamente quanto à preclusão dos cálculos homologados e à aplicação do Tema 677/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR: Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito do julgamento, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. No caso, o acórdão embargado enfrentou devidamente a questão da preclusão dos cálculos, reafirmando que a homologação ocorreu com trânsito em julgado, impedindo sua modificação. O Tema 677/STJ , ainda que de observância obrigatória, não pode retroagir para atingir cálculos já estabilizados no curso do processo. Além disso, a jurisprudência do STJ reconhece que a preclusão impede a reanálise de critérios utilizados na liquidação de sentença, salvo erro material evidente, o que não se verifica na hipótese. Diante disso, não há vício a ser sanado, sendo inviável o acolhimento dos embargos. IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido. V. JURISPRUDÊNCIA E LEIS RELEVANTES CITADAS: CPC, art. 1.022; STJ, AgInt no AREsp 2.353.582/BA , Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16/10/2023; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2.253.549/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20/11/2023. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente defende: (i) a nulidade do acórdão por violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, diante da omissão quanto à aplicação imediata do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, à natureza de ordem pública dos juros e da correção monetária e ao alegado erro material nos cálculos; (ii) a necessidade de aplicação do art. 493 do Código de Processo Civil, para considerar o fato superveniente consistente na revisão do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, com repercussão nos autos até a efetiva entrega do numerário ao credor; (iii) a existência de afronta ao art. 927, III e § 3º, do Código de Processo Civil, por ser obrigatória a observância do precedente repetitivo, sem modulação de efeitos; (iv) que houve violação dos arts. 494, I, e 497 do Código de Processo Civil, pois a inobservância dos critérios de amortização e atualização fixados no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça configura erro material sanável de ofício e compromete a efetividade do título executivo; e (v) a existência de divergência jurisprudencial quanto

Documento eletrônico VDA56171286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:58
Código de Controle do Documento: db308ddb-9cdf-4028-880f-607ead72a69a

à aplicação imediata do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça aos processos em curso e à natureza de ordem pública dos juros e da correção monetária (fls. 98–101).

Em contrarrazões, a parte recorrida alega que o recurso especial não deve ser conhecido pois: i) há deficiência de fundamentação; ii) não houve prequestionamento das matérias; iii) a análise das teses suscitadas dependeria do reexame do suporte fático-probatório. Defende, ainda, que o art. 1.022 do Código de Processo Civil não foi violado e que o posicionamento do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça não deve ser aplicado ao caso concreto em razão de o depósito judicial ter ocorrido em 2010, antes da publicação da tese revisada em 16/12/2022 (fls. 263-272).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul admitiu o recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (fls. 273-277).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ainda que presentes os pressupostos formais de conhecimento do recurso, constato que não houve violação ao art. 1.022, caput, II, do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem enfrentou as questões essenciais da controvérsia, reconheceu e supriu a omissão pontual quanto ao pedido de alvará e decidiu, de modo claro e fundamentado, acerca da preclusão dos cálculos e da inaplicabilidade do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça no contexto processual concreto. Cumpre registrar que o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo suficiente o enfrentamento da questão jurídica central, com exposição clara e adequada das razões de convencimento, para o atendimento das exigências previstas nos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil.

Registro, no mesmo sentido, que não houve contrariedade ou negativa de vigência aos arts. 493, 494, I, 497 e 927 do Código de Processo Civil. Isso porque o Tribunal de origem assentou expressamente que a pretensão da recorrente, sob a roupagem de correção de erro material (passível de saneamento a qualquer tempo), volta-se, na realidade, à revisão de critérios de cálculo previamente fixados e já acobertados pela preclusão, o que impede a sua modificação nesta fase processual.

Com efeito, o acórdão recorrido consignou que os cálculos da fase de cumprimento de sentença foram homologados por decisão já estabilizada, referente a depósito judicial realizado ainda em 2010, cujos valores, inclusive, já foram objeto de levantamento. Diante desse quadro, concluiu-se acertadamente que a tentativa de alterar a metodologia de amortização e atualização, sob o pretexto de adequação a tema repetitivo, configuraria indevida reabertura de discussão sobre questão decidida (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.629.547/MT, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJe de 18/8/2025).

Documento eletrônico VDA56171286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:58
Código de Controle do Documento: db308ddb-9cdf-4028-880f-607ead72a69a

De qualquer maneira, o acolhimento da pretensão da parte recorrente para, em tese, atribuir ao ponto questionado a natureza de "erro material" e afastar a preclusão demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-processual e a reavaliação dos critérios de cálculo definidos nas decisões anteriores, providência inviável neste cenário, à vista das orientações contidas nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, constato que a alegada divergência jurisprudencial também não prospera, dada a evidente ausência de similitude fática entre os julgados confrontados. Como destaquei anteriormente, a controvérsia dos autos orbita em torno da preclusão de critérios de cálculo vinculados a um depósito judicial de 2010 e a liberações pretéritas, particularidades que não se fazem presentes nos paradigmas invocados. Essa dissociação entre as circunstâncias específicas do acórdão recorrido e as teses genéricas dos modelos colacionados impede a demonstração do dissídio e atrai, pela deficiência na fundamentação, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Não há justificativa para tratar de majoração de honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento contra decisão interlocutória.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56171286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:40:58
Código de Controle do Documento: db308ddb-9cdf-4028-880f-607ead72a69a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.224.217 / RS

Número Registro: 2025/0269055-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50023397220068210001 51939004720238217000 52752762120248217000 70077477875

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	DANIEL MENEGHINI
RECORRENTE :	GILMAR JOSE DELLAZERI
RECORRENTE :	IVANOR PINHEIRO
RECORRENTE :	VILSON PINHEIRO
RECORRENTE :	H A Z INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
RECORRENTE :	ADEMIR JOSE CANEPPELE
RECORRENTE :	CARLA ORLANDINI
RECORRENTE :	JORGE ELOI BAGESTAN
RECORRENTE :	HARVEI LUIZ HALMENSCHLAGER
ADVOGADOS :	AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN - RS028958
	RENAN TELÖKEN - RS082371
RECORRIDO :	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS :	BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
	MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
	LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - SC043964A
	VINICIUS MOTA CIOCCARI - RS116866

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

Documento eletrônico VDA56427944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:10:11
Código de Controle do Documento: 120171e7-2405-43ce-9bda-899041c6afee

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:10:11
Código de Controle do Documento: 120171e7-2405-43ce-9bda-899041c6afee